

A TV JUSTIÇA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS: IMPACTOS E ALTERNATIVAS

“TV JUSTIÇA” AND JUDICIAL PRECEDENTS: IMPACTS AND ALTERNATIVES

Kamila Maria Strapasson

Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Bacharela em Direito pela mesma instituição de ensino. Pesquisadora do Núcleo Constitucionalismo e Democracia (UFPR). Assistente de Juiz de Direito Substituto no Tribunal de Justiça do Paraná.
E-mail: kamilastrapasson@gmail.com

Estefânia Maria de Queiroz Barboza

Professora Doutora no Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Paraná e no Mestrado em Direito da UNINTER. Menção Honrosa no Prêmio Capes de Tese de 2012. Doutora e Mestre em Direito pela PUCPR, com estágio doutoral (doutorado sanduíche) e bolsa CAPES na Osgoode Hall Law School (York University). Professora visitante nas Universidades de Toronto (2016) e Messina (2019) Vice-Presidente da Associação Ítalo-brasileira de Professores de Direito Administrativo e de Direito Constitucional. Co-chair da Seção brasileira do ICON-S. Professora Pesquisadora do CCONS - Centro de Estudos da Constituição.
E-mail: estefbarboza@gmail.com

Recebido em: 01/06/2021
Aprovado em: 19/08/2022

RESUMO: O artigo, a partir de uma revisão bibliográfica, salienta que a TV Justiça pode afetar a deliberação entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e ocasionar a exposição exacerbada de sua imagem individual, trazendo impactos negativos para o fortalecimento dos precedentes judiciais. Inicialmente, contrapõe as vantagens e desvantagens dos modelos de deliberação aberto e fechado, e explicita as peculiaridades do modelo de publicidade adotado pelo plenário do STF, especialmente com a TV Justiça. Após, destaca que a TV Justiça pode colaborar para a limitação da deliberação entre os ministros e para promoção de sua identificação individual. Por fim, realça como os possíveis efeitos da TV Justiça podem trazer impactos negativos para os precedentes judiciais, argumentando que, no contexto atual, cabe a Corte, para fortalecer os precedentes judiciais e sua imagem como instituição, aprimorar suas práticas deliberativas e de comunicação com a imprensa dentro de um modelo de publicidade.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. TV Justiça. Precedentes Judiciais.

ABSTRACT: The article, based on a bibliographic review, points out that TV Justiça can affect the deliberation among the ministers of the Brazilian Supreme Court (STF) and cause exacerbated exposure of their individual image, bringing negative impacts to the strengthening of judicial precedents. Initially, it opposes the advantages and disadvantages of open and closed deliberation models, and explains the peculiarities of the open model adopted by the STF plenary, especially

with TV Justiça. Afterwards, it highlights that TV Justiça can collaborate to limit the deliberation between the ministers and to promote their individual identification. Finally, it highlights how the possible effects of TV Justiça can have negative impacts on judicial precedents, arguing that, in the current context, it is the Court's responsibility, to strengthen judicial precedents and its image as an institution, improve its deliberative practices and its communication with the press within an open model.

Keywords: Brazilian Supreme Court. TV Justiça. Judicial precedents.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A adoção pelo STF de um modelo de deliberação pública com o televisoramento ao vivo dos julgamentos do plenário. 2 A TV Justiça como obstáculo à efetiva deliberação e à transmissão da imagem da Corte como instituição. 3 O impacto negativo da TV Justiça para os precedentes judiciais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de uma revisão bibliográfica, busca problematizar o modelo de deliberação pública adotado pelo STF, com o televisoramento ao vivo das sessões plenárias, e seus impactos especialmente na forma de deliberação e na exposição da imagem individual dos ministros, o que acaba trazendo efeitos negativos para o fortalecimento dos precedentes judiciais da Corte.

Para isso, o artigo demonstra as vantagens e desvantagens dos modelos de deliberação fechado ou secreto e aberto ou público, expondo as peculiaridades do modelo de ampla publicidade dos julgamentos do plenário adotado pelo STF, com um enfoque especial na implementação da TV Justiça. Após, destaca os aspectos negativos relacionados ao modelo de ampla publicidade do tribunal, relacionados ao impacto na forma de deliberação da Corte e à ampla exposição da imagem individual dos ministros. Para então, relacionar tais impactos do modelo de ampla publicidade à teoria dos precedentes, sustentando, contudo, a impossibilidade da adoção de uma deliberação fechada no contexto constitucional atual e a necessidade de conciliação pela Corte do aprimoramento de seu processo de deliberação com o modelo de publicidade.

1 A ADOÇÃO PELO STF DE UM MODELO DE DELIBERAÇÃO PÚBLICA COM O TELEVISIONAMENTO AO VIVO DOS JULGAMENTOS DO PLENÁRIO

A doutrina de respeito aos precedentes, essencial para garantia da segurança jurídica e isonomia dos jurisdicionados, costumeiramente é analisada a partir do âmbito interno da Corte, da deliberação interna, isto é, da troca de razões entre os próprios ministros para tomada de decisão, produzida no interior do órgão colegiado. Todavia, para uma análise completa, também deve ser considerado o impacto de aspectos externos na deliberação da Corte e no fortalecimento dos precedentes judiciais. Assim, também devem ser analisadas questões relacionadas à deliberação externa, que é aquela que corresponde à argumentação produzida pelo grupo para convencer atores externos, envolvendo o debate público sobre como a Constituição deve ser interpretada e o diálogo com a sociedade (VALE, 2015, p. 134, 135).

Nesse âmbito, conforme destaca Vale (2015, p. 308): “Como a maioria das Cortes Constitucionais, o Supremo Tribunal Federal se relaciona institucionalmente com seu entorno político e constantemente avalia o impacto de suas decisões (...)”. Ademais, no STF o processo constitucional é aberto à participação da sociedade civil por meio da intervenção dos *amicus curiae* e da realização de audiências públicas e pelos canais de televisão e de rádio geridos pelo próprio Poder Judiciário (VALE, 2015, p. 136).

Em sentido semelhante, Valle destaca que a distinção entre a deliberação interna e externa tem como base quem é o interlocutor identificado pelo julgador como destinatário. Nesse aspecto, enquanto a deliberação interna diz respeito à deliberação entre os integrantes do colegiado na busca da formação do consenso, na deliberação externa o discurso, a persuasão dos julgadores, se dirige à sociedade como um todo ou a segmentos sociais específicos afetados sobre o tema (VALLE, 2018).

Dessa forma, considerando a importância do estudo dos impactos de fatores externos em relação à Corte Constitucional, o presente trabalho busca analisar especificamente exposição dos julgamentos do plenário na TV Justiça e sua relação com o fortalecimento de uma cultura de respeito aos precedentes no Brasil. Aqui a TV Justiça é tratada como um aspecto externo à Corte na medida em que é um canal direto de comunicação com a opinião pública, envolvendo a interlocução dos julgadores com o público, e possuindo a população como destinatária.

Como será estudado a seguir, a Corte Constitucional brasileira adota um modelo de ampla publicidade, com a transmissão ao vivo dos julgamentos do plenário. Todavia, antes de ser analisado pormenorizadamente o modelo de publicidade das sessões plenárias atualmente adotado pela Corte, é necessária uma breve contextualização do tema, a partir da contraposição dos modelos de deliberação das Cortes Constitucionais fechado ou secreto e do modelo de deliberação aberto ou público.

A maioria dos órgãos judiciais colegiados europeus, como é o caso da França, Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, adotam o modelo de deliberação fechado ou secreto. Neles a deliberação entre os magistrados ocorre em ambientes internos fechados, sem a presença das partes, de seus advogados e do público em geral, sendo mantido segredo sobre o que ali se discute (VALE, 2015, p. 99).

A Suprema Corte dos Estados Unidos também pode ser inserida no modelo de deliberação fechado ou secreto. No início do ano judiciário, os *Justices* se reúnem em colegiado nas “opening conferences”, analisando os processos recebidos pelo tribunal e decidindo quais deles serão objeto de julgamento de mérito, essas conferências são realizadas a portas fechadas e são confidenciais, com acesso restrito aos nove *Justices*. Após, uma parte dos casos é submetida aos “oral arguments”, em sessões abertas ao público em geral¹, para que os juízes escutem e façam perguntas aos advogados, bem como para que troquem entre si ideias preliminares sobre o caso (VALE, 2015, p. 104, 105).

Todavia, na Suprema Corte dos Estados Unidos as sessões para deliberar e decidir sobre os casos são fechadas. A deliberação tem início em um encontro formal do colegiado, de caráter confidencial², em que há um debate e uma decisão, ainda que provisória, sobre o caso. Contudo, a deliberação se desenvolve substancialmente em uma fase de redação e intercâmbio de votos no ambiente interno da Corte (ZARONI, 2015a, p. 223).

Nesse aspecto, em algumas Cortes europeias, como é o caso da França, a deliberação secreta é justificada a partir do modelo de decisão *per curiam*, em que a decisão é divulgada em nome da Corte como instituição, de maneira unânime e anônima, sem a divulgação de eventuais desacordos existentes. Assim, a confidencialidade da deliberação tem também por finalidade ocultar o dissenso e exprimir perante o público a imagem de certeza em relação à interpretação do direito (ZARONI, 2015b, p. 2). Isto é, o segredo quanto aos momentos deliberativos internos e as divergências tem como intenção cultivar posicionamentos unívocos, passando ao público externo

¹ Conforme destaca Barroso, na maior parte dos países há uma audiência pública para oitiva dos advogados, sendo o processo de deliberação realizado em uma conferência reservada aos julgadores (BARROSO, 2012, p. 37).

² No contexto da Suprema Corte dos Estados Unidos prevalece a visão de que pouco adiantaria a publicidade da sessão de deliberação (*conference*), porque a deliberação ali realizada seria provisória, sendo desenvolvida e concluída na fase de deliberação por escrito, a qual pode inclusive alterar o que fora anteriormente estabelecido (ZARONI, 2015b, p. 2).

uma imagem de certeza e correção da decisão, garantindo a autoridade das decisões e do órgão judicial. (VALE, 2015, p. 99, 100).

Já nas Cortes Constitucionais que permitem a publicação do dissenso, o ambiente secreto de deliberação é justificado pela busca de um franco debate e pela disposição para sopesar os argumentos das partes (ZARONI, 2015a, p. 225-227). Nesse aspecto, afirma-se que o desenho institucional de deliberação fechada ou secreta objetiva garantir a independência e a livre expressão dos magistrados, bem como proporcionar um ambiente propício ao debate, sem pressões externas, partindo do pressuposto de que o ambiente fechado deixaria os julgadores mais à vontade para refletir e formar sua convicção pessoal, sem pressões políticas (VALE, 2015, p. 99, 100).

Nesse âmbito, no modelo fechado de deliberação, os principais interlocutores dos magistrados seriam seus colegas do colegiado, de modo que a deliberação de caráter privado tenderia a favorecer a argumentação, a possibilidade de mudança de opinião e a acomodação de entendimentos (MELLO, 2014, p. 217). Assim, a deliberação secreta traria aos magistrados maior liberdade, maior franqueza na deliberação e, por consequência, decisões melhores (HARTMANN et al., 2017, p. 42).

Contudo, apesar das vantagens explicitadas, o processo decisório no modelo de deliberação fechada ou secreta pode criar ambientes institucionais pouco transparentes, bem como pode dificultar as relações institucionais com atores externos, como os meios de comunicação, que poderiam usar mecanismos não necessariamente legítimos para obter informações (VALE, 2015, p. 367, 368). Ademais, esse desenho institucional pode não favorecer uma aproximação do Poder Judiciário com a sociedade (MELLO, 2014, p. 217).

De outra parte, os modelos de deliberação aberta ou pública são caracterizados pelo livre acesso ao público em geral às sessões de deliberação da Corte, ressalvados limites de ordem formal, como o uso de trajes formais e as limitações de lugares na sessão de julgamento, bem como casos excepcionais, em que seja necessária a deliberação a portas fechadas em razão dos temas em debate e interesses subjetivos, como certos temas de direito de família e interesses envolvendo menores. Assim, nesse modelo, é possível a presença das partes, dos advogados e dos indivíduos que tenham interesse nos julgamentos (VALE, 2015, p. 105, 106).

Nas Cortes Constitucionais, os modelos de deliberação aberta ou pública são minoritários. Um exemplo é a Suprema Corte de *Justicia de la Nación* do México, a qual adota o modelo de publicidade das deliberações e, com inspiração no STF, também criou um canal de televisão para transmitir ao vivo suas sessões de julgamento. Todavia, o México adota uma prática que poderia ser inserida em um modelo misto de deliberação, secreto e público, pois na Corte, os magistrados, independentemente da sessão pública de deliberação, também realizam um outro encontro deliberativo a portas fechadas e secreto. Esse encontro a portas fechadas costuma ocorrer antes da sessão de deliberação pública e é utilizado para debater os casos a serem julgados na sessão pública televisionada (VALE, 2015, p. 106, 108).

O modelo de deliberação aberta ou pública é normalmente justificado pelo valor da transparência e pela ideia de *accountability*, isto é, pela visão de que a transparência na deliberação permitiria uma maior fiscalização e controle do tribunal por parte dos cidadãos (VALE, 2015, p. 106). Nesse âmbito, os argumentos a favor da publicidade das sessões de deliberação estão ligados à ideia de legitimidade democrática, ou seja, a visão de que a legitimidade democrática de juízes não eleitos provém das razões que utilizam para sustentar sua decisão e da repercussão dessas no meio social. Nesse contexto, a publicidade dos julgamentos permitiria um maior controle social sobre a atuação da Corte e tornaria as decisões mais acessíveis para população em geral (HARTMANN et al., 2017, p. 40, 41).

Todavia, a observação externa da deliberação pode causar constrangimentos aos julgadores, impulsionar a demagogia judicial e impedir uma efetiva deliberação. Com as sessões públicas, o julgador pode desenvolver uma identidade particular perante o público e buscar se proteger de eventual ridicularização, passando a se preocupar se a sua mudança de opinião não

aparentaria uma vulnerabilidade intelectual perante o público, e a resistir a alteração de seu posicionamento (MENDES, 2013, p. 164-166). Ademais, a publicidade pode incentivar o desenvolvimento de sessões de julgamento com recursos retóricos mais voltados a persuasão do público externo do que para deliberação interna (VALE, 2015, p. 368).

Dessa forma, a adoção de um modelo de deliberação aberto ou fechado é uma escolha institucional das Cortes Constitucionais sendo, de um lado, as principais vantagens do modelo fechado a garantia de uma melhor qualidade na deliberação, com menores pressões externas e uma menor exposição do dissenso, e, de outro lado, do desenho institucional aberto, a maior transparência e aproximação da sociedade com as questões jurídicas discutidas pela Corte.

No caso brasileiro, a publicidade dos julgamentos do STF é uma garantia constitucional. O art. 93, IX da Constituição de 1988 estabelece a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, afirmando ser possível a limitação da presença, em certos atos, às partes e seus advogados, ou apenas aos advogados, para proteção do direito à intimidade do interessado, desde que não seja prejudicado o interesse público à informação. Ademais, o art. 5º, inc. LX da Constituição de 1988 impõe a publicidade dos atos processuais³, podendo essa apenas ser restringida, em certos casos, para proteção da intimidade e do interesse social.

Nesse contexto, o modelo de deliberação do STF é marcado pela ampla publicidade. É permitido o acesso às sessões deliberativas das partes, dos advogados e de qualquer cidadão interessado no julgamento, sendo admitida a restrição de acesso apenas em casos excepcionais, com vistas a preservação do direito à intimidade (VALE, 2015, p. 225). Ademais, os votos e debates transcritos são disponibilizados na internet, bem como as ementas e conclusões de julgamentos são publicados no diário de justiça (MELLO, 2014, p. 250, 251).

No salão plenário nenhum obstáculo separa as cadeiras do público da bancada dos ministros, de modo que a segurança da Corte deve ser eficiente para evitar ocorrências indesejadas, como aplausos ou fotografias da comunicação privada entre os ministros em seus computadores. Em julgamentos importantes são comuns manifestações populares na Praça dos Três Poderes, exigindo do cerimonial e da segurança da Corte um maior controle sobre o acesso ao edifício (VALE, 2015, p. 255, 256).

Ademais, o caráter público dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, previsto constitucionalmente, foi amplificado no caso do STF com a criação da TV Justiça, administrada pela própria Corte (KATO, 2017, p. 55). Desde 2002, além de haver uma audiência na sala do plenário, as sessões plenárias são gravadas e transmitidas na TV ao vivo (SILVA, V. A., 2013, p. 568).

A lei 10.461/2002 estabeleceu a disponibilização de um canal de televisão a cabo de uso gratuito, denominado de TV Justiça, reservado ao STF, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça⁴. Essa lei foi sancionada pelo Ministro Marco Aurélio quando em exercício interino da Presidência da República, tendo a TV Justiça passado a transmitir os julgamentos realizados pelo plenário a partir de agosto de 2002 (MELLO, 2014, p. 414).

A TV Justiça, como canal de televisão de caráter institucional⁵, visa informar e trazer publicidade aos atos do STF, transmitindo o que se passa no Plenário de forma fidedigna. (SILVA, H. R., 2016, p. 431). A criação do canal teve por objetivo oportunizar aos cidadãos um maior conhecimento sobre os aspectos do Poder Judiciário, com o contato direto do público com os debates promovidos pelo STF (SACCHETTO, 2018, p. 205, 206).

³ A publicidade dos atos jurisdicionais e dos julgamentos do Poder Judiciário, como regra, também é prevista pelo CPC/2015 em seus arts. 11 e 189. Ademais, o artigo 124 do Regimento Interno do STF também afirma que as sessões de julgamento em regra serão públicas.

⁴ O STF iniciou a transmissão ao vivo de suas sessões plenárias em agosto de 2002, sendo a primeira Corte Constitucional do mundo a transmitir ao vivo integralmente e regularmente seus julgamentos pela televisão. (SACCHETTO, 2018, p. 205).

⁵ A administração do canal cabe a Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 18 do Regulamento da Secretaria do STF.

Inicialmente, os julgamentos do plenário eram transmitidos de forma parcial e editada, mas após três meses das transmissões das sessões, a TV Justiça passou a os veicular de forma integral e ininterrupta (SACCHETTO, 2018, p. 206). Com a transmissão ao vivo das sessões plenárias da Corte, a TV Justiça possibilitou uma ampliação da publicidade dos julgamentos, permitindo o acompanhamento das sessões plenárias por qualquer indivíduo em todo território nacional e no exterior, considerando a possibilidade de acesso aos canais por meio da internet (VALE, 2015, p. 229, 230), sendo um fator decisivo para aproximação entre o STF, a mídia e a opinião pública (FALCÃO; OLIVEIRA, 2013, p. 439).

Conforme informações disponibilizadas em seu site oficial, o canal de televisão do STF: “trabalha na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *TV Justiça*). O canal de televisão busca preencher as imprecisões deixadas pela mídia, prestando informações claras, completas e contextualizadas. Ademais, pretende fomentar a capacidade de compreensão dos problemas jurídicos pelo público, e atenuar os efeitos negativos que a cobertura jornalística comercial pode provocar ao destacar o que é contraditório e negativo nas decisões (SACCHETTO, 2018, p. 207).

Além de transmitir ao vivo as sessões plenárias, a TV Justiça divulga ações institucionais do STF e de outros órgãos judiciais, aborda temas jurídicos em linguagem acessível, promove aulas e explicita as questões jurídicas tratadas pela Corte. O canal conta com diversos tipos de programas sobre assuntos jurídicos como de entrevistas, de debates, de cunho informativo ou acadêmico, sobre o funcionamento de instituições, de jornalismo, de lições históricas sobre o direito, entre outros, buscando atingir também um público não especializado em questões jurídicas (SACCHETTO, 2018, p. 206-208).

Nesse âmbito, analisando a programação da TV Justiça, Marques e Santos concluem que essa demonstra uma preocupação do canal com a aproximação da sociedade com o mundo jurídico, com o uso de uma linguagem simplificada, com a escolha de análise de casos que interferem no dia a dia dos cidadãos e com um apelo à afirmação da cidadania (MARQUES; SANTOS, 2016, p. 233).

Ademais, o STF também possui uma emissora de rádio pública, de caráter institucional, administrada pela Corte, denominada Rádio Justiça, cujas transmissões começaram em 5 de maio de 2004 com alcance restrito ao Plano Piloto de Brasília e, em 29 de maio de 2007, passou a ser sintonizada em todo o Distrito Federal, podendo o acesso aos seus arquivos se dar também pela internet. A rádio transmite ao vivo as sessões plenárias e possui diversos programas jurídicos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Rádio Justiça).

Ainda, a Corte possui um canal no *YouTube* e uma conta no *Twitter*. O canal no *YouTube* do STF, criado em 2005, disponibiliza vídeos do plenário da Corte, de audiências públicas, de sessões solenes, bem como permite o acesso à programação da TV Justiça e da Rádio Justiça, contando em novembro de 2019 com 319 mil assinantes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *YouTube*). Já o *Twitter* do STF, criado em 2009, divulga notícias e informações sobre a Corte e seus julgamentos, bem como traz destaque para certas programações da TV Justiça, contando em novembro de 2019 com mais de um milhão e oitocentos mil seguidores (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Twitter*). Ambos trazem uma significativa publicização do conteúdo produzido pela Corte, bem como elevam a repercussão da TV Justiça, ao compartilhar seus programas e conteúdos.

Nesse cenário, a importância da TV Justiça e da Rádio Justiça se revela por tornar possível o acompanhamento dos julgamentos das sessões plenárias, enquanto o canal no *YouTube* e o *Twitter* do STF permitem a interação do público com a Corte e o compartilhamento de conteúdos oficiais (SILVA, H. R., 2016, p. 440).

Além disso, o STF tem seus próprios mecanismos de produção e veiculação de notícias em seu site oficial. A Corte conta com uma assessoria de comunicação composta por jornalistas, a

qual alimenta o portal de notícias do tribunal, registrando aspectos como visitas institucionais, resultados de julgamentos e a agenda do Presidente da Corte⁶. As notícias, conforme atestam Borges e Romanelli, a partir da análise de notícias veiculadas no site do STF, costumam registrar nominalmente os ministros responsáveis pelas decisões e veicular sua imagem pessoal, não tendo a comunicação pública da Corte a pretensão ou o cuidado de fortalecer sua imagem coletiva (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 221-226).

Diante desse cenário, delimitada a adoção pelo STF de um modelo de ampla publicidade, o próximo item pretende demonstrar que a exposição dos julgamentos do plenário do STF por meio da TV Justiça pode trazer impactos negativos para a deliberação da Corte e para transmissão da imagem do tribunal como instituição, evidenciando a figura individual de cada um dos ministros.

2 A TV JUSTIÇA COMO OBSTÁCULO À EFETIVA DELIBERAÇÃO E À TRANSMISSÃO DA IMAGEM DA CORTE COMO INSTITUIÇÃO

Exposta a adoção de um modelo público de deliberação pela Corte, o presente item objetiva demonstrar que a exposição na TV Justiça dos julgamentos do plenário pode não significar um aumento da transparência do tribunal e de sua aproximação com o público, bem como pode trazer impactos negativos para deliberação entre os ministros e promover sua identificação individual pela opinião pública, em detrimento da imagem da Corte como instituição.

Nesse âmbito, em primeiro lugar, cabe salientar que, apesar de a TV Justiça, a Rádio Justiça, o *YouTube*, o *Twitter* e o site do STF informarem e ampliarem o acesso da população à Corte, esse maior acesso à informação não significa necessariamente uma maior compreensão pela sociedade sobre o que é transmitido (SILVA, H. R., 2016, p. 438). Nesse âmbito, pode haver um mito sobre a transparência no STF, considerando a dificuldade na compreensão das decisões da Corte (ZARONI, 2015a, p. 228).

Segundo Silva e Mendes, a transmissão ao vivo dos julgamentos do plenário criou um mito de transparência que precisa ser desconstruído. Para os autores, a publicidade e a transparência não possuem uma relação direta e necessária com a TV Justiça, pois um Tribunal Constitucional transparente é aquele que: “decide com base em argumentos transparentes, que não disfarça dilemas morais por trás de retórica jurídica hermética, que não se faz surdo para os argumentos apresentados pela sociedade” e “expõe abertamente os fundamentos de suas decisões para que sejam escrutinados no debate público” (SILVA; MENDES, 2009).

Nesse contexto, para os autores, não há uma efetiva transparência no modelo decisório do STF, marcado pela soma de 11 posições individuais, que não constroem uma posição institucional consistente, sendo o debate sobre a ausência de uma voz institucional o que mais importa. Contudo, para os autores, embora a transmissão ao vivo dos julgamentos do plenário não seja a causa dessa falta de unidade institucional, ela pode a intensificar (SILVA; MENDES, 2009).

Dessa forma, a ampla publicidade não significa uma efetiva transparência e compreensão pela sociedade sobre os julgamentos. Isso porque, muitos dos temas tratados envolvem questões jurídicas complexas, que demandam certo conhecimento prévio sobre conceitos da área do direito. Ademais, em relação ao acompanhamento ao vivo dos julgamentos, muitas vezes, a forma como são proferidas as decisões dificultam a compreensão das razões de decidir da Corte até pelos próprios juristas, considerando o modelo de agregação de votos longos e com uma linguagem rebuscada a partir de seu resultado, a ausência de uma efetiva deliberação da Corte e de uma preocupação com a construção da *ratio decidendi* do Tribunal.

⁶ Outro meio de comunicação da Corte é a denominada “Central do Cidadão”, inaugurada em 2008, que tem por objetivo servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e a Corte, transmitindo informações sobre o funcionamento do tribunal, serviços oferecidos e o andamento dos processos. Ademais, entre outras atribuições, a central recebe e responde correspondências enviadas para o STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Central do Cidadão e Atendimento).

Ainda, grande parte da população utiliza canais comerciais para se informar, os quais realizam recortes das imagens da TV Justiça, reinterpretando seu conteúdo e, por vezes, desnaturando a realidade dos julgamentos da Corte⁷. Nesse contexto, a sociedade torna-se espectadora de uma realidade construída pela mídia, baseada em conteúdos recortados e espetacularizados⁸. A mídia comercial, voltada à busca pelo lucro, transforma a justiça em um espetáculo, com a exposição fragmentada e rápida de assuntos complexos decididos pelo plenário, limitando a capacidade de uma análise crítica pelo receptor da notícia (SILVA, H. R., 2016, p. 429-431, 435, 440).

Assim, as imagens provenientes da TV Justiça, muitas vezes, são recortadas de seu contexto pela mídia comercial e utilizadas para transmitir informações diversas de seu conteúdo original ou para ressaltar pontos polêmicos não essenciais à resolução do caso. Nesse sentido, o objetivo do televisionamento dos julgamentos, de transmissão fidedigna de informações do judiciário para população, é deturpado.

Além disso, conforme destacam Esteves e Arguelhes, determinadas práticas podem reduzir a utilidade de transmissão dos julgamentos na TV Justiça como mecanismo de transparência, a neutralizando, sendo elas: a) a prática de os ministros decidirem sozinhos de modo liminar e monocrático, por vezes sem a participação do plenário e sem a transmissão pela televisão; b) a existência de decisões virtuais e não presenciais, com o aumento das competências do plenário virtual, inclusive para decidir ações do controle concentrado de constitucionalidade: o plenário virtual criaria um problema relativo à transparência, sendo difícil explicar como a transparência do plenário virtual não televisionado se compararia à transparência do plenário físico; c) o julgamento de casos por meio de listas⁹, isto é, a decisão de processos em bloco, em que, na sessão plenária, o Presidente da Corte anuncia os processos que compõe as listas, sem especificar os temas e argumentos envolvidos e questiona se os demais ministros concordam com o voto do relator: nessa situação, normalmente, o telespectador não possui uma ideia mínima das questões que estão sendo decididas, não havendo uma efetiva transparência (ESTEVES; ARGUELHES, 2019, p. 81-84).

Portanto, conforme explicitado, o modelo de ampla publicidade adotado pela Corte não significa necessariamente a existência de um efetivo aumento da transparência do tribunal e de sua aproximação com o público, considerando a dificuldade de compreensão dos casos pelo público, a distorção de certas imagens dos julgamentos da TV Justiça pela mídia comercial, e as práticas internas que levam a neutralização da TV Justiça, envolvendo julgamentos monocráticos, virtuais e por meio de listas.

Ademais, a ampla exposição da Corte com a TV Justiça pode levar a uma pressão social ao exercício de certas posturas pelo STF (SANTOS, p. 6). Assim, nesse cenário, surgem questionamentos doutrinários sobre as possíveis influências desse modelo extremamente aberto nas práticas argumentativas dos ministros, os quais poderiam estar argumentando mais para persuadir auditórios externos, deixando de privilegiar os debates internos (VALE, 2015, p. 230).

Nesse aspecto, o modelo de deliberação pública traz condições favoráveis para discursos retóricos¹⁰, os quais se destinam mais a justificação e legitimação da decisão perante o público,

⁷ Com a exposição fragmentada de imagens dos julgamentos do plenário, a mídia busca posicionar o telespectador na perspectiva em que gostaria que ele estivesse (SILVA, H. R., 2016, p. 433).

⁸ Cabe ressaltar que a imprensa pode auxiliar a compreensão do público sobre os julgamentos, mas também pode produzir distorções que prejudiquem a relação do Poder Judiciário com a opinião pública (BORGES; ROMANELLI, 2016, p. 220).

⁹ A Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019 dispõe sobre: “o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal”.

¹⁰ Nesse âmbito, em entrevista realizada com os ministros, Vale questionou se esses se sentiam “filmados” ou “assistidos” quando estavam debatendo nas sessões plenárias, tendo os ministros afirmado que no momento da deliberação não percebem o fato de estarem sendo filmados. Nesse aspecto, o autor levanta a hipótese de que: “quanto mais tempo de prática deliberativa pública tiver o magistrado e quanto maior for o grau de concentração dele no ato que está realizando menor será a probabilidade de que ele sinta ou lembre que está sendo filmado por câmeras de

como a opinião pública e os demais poderes, do que ao convencimento do colegiado, o que pode ser evidenciado, por exemplo, pelo uso de frases de efeito ou por discussões mais acaloradas (VALE, 2015, p. 266, 267). O próprio costume dos ministros de comparecerem às sessões de julgamento com os votos já redigidos¹¹, realizando na sessão sua leitura minuciosa, traz o questionamento de se o discurso dos julgadores se dirige aos demais ministros ou aos telespectadores (SANTOS, p. 15).

Ainda, a ampla publicidade dos julgamentos contribui para personalização dos ministros, para identificação de perfis individualizados dos magistrados pela opinião pública, e para a preocupação dos julgadores com sua imagem pessoal perante a mídia (NUNES, 2015, p. 77, 78). Nesse ponto, a conveniência da transmissão ao vivo dos julgamentos na TV Justiça também perpassa a questão atinente a eventuais discussões pessoais ásperas entre os ministros, que ultrapassam os debates jurídicos. As discussões destemperadas entre os ministros no plenário podem demonstrar que esses aproveitam a exposição televisiva da sessão plenária para se dirigir ao público externo ao invés de interagirem entre si. Nesse sentido, para Silva e Mendes, talvez a TV Justiça produza a: “título de uma sedutora transparência de superfície, um indesejável populismo judicial” (SILVA; MENDES, 2009).

Nesse âmbito, segundo Neves, a transmissão ao vivo das sessões plenárias na TV Justiça: “serve menos à transparência do que à espetacularização” (NEVES, 2014). Nesse contexto, a exposição indiscriminada do tribunal ao público poderia ocasionar inclusive a banalização da atividade judiciária perante a população, que pode perder o respeito pela Corte (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 5).

Nesse aspecto, Pugliese e Pereira afirmam que a TV Justiça não leva a uma reserva de boa vontade da opinião pública em favor da Corte, uma vez que a maior parte da sociedade acaba tendo acesso às notícias jurídicas pelas mídias e canais regulares de televisão, as quais tendem a comunicar as decisões mais polêmicas¹², de modo que a população acaba tendo acesso muito mais às decisões contramajoritárias da Corte (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 2).

A mídia comercial além de escolher quais casos virarão notícia, dá ênfase a trechos das decisões judiciais que despertem maior atenção do público, de caráter excêntrico e menos usual. Nesse aspecto, como as decisões contramajoritárias tendem a ser não usuais e a desafiar o senso comum, há uma tendência de maior exposição pela mídia de decisões contramajoritárias, uma vez que essas inclinam-se a chamar maior atenção do público. Desse modo, os julgamentos majoritários que levariam ao acúmulo do capital institucional, por refletirem valores concebidos como corretos pela maioria da população, receberiam menor atenção da mídia. Assim, o televisionamento não colaboraria para o fortalecimento do capital institucional da Corte, não contribuindo para a proteção do tribunal em julgamentos contramajoritários. Nesse âmbito, a proliferação pela mídia de decisões polêmicas contramajoritárias poderia inclusive estimular a construção de uma imagem pública não favorável à Corte (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 8, 9).

televisão”. Conforme o autor, enquanto estão envolvidos na votação e nos debates, os ministros com prática na deliberação pública colegiada, provavelmente não veem a presença das câmeras de televisão como algo relevante ou impactante (VALE, 2015, p. 257, 258). Todavia, o fato de os ministros estarem acostumados com o televisionamento não significa que na ausência das câmeras esses não adotariam uma postura diferente, menos preocupada com sua imagem pessoal e mais aberta à deliberação efetiva. A própria prática de leitura de votos prontos durante a sessão de julgamentos é um indício de tal receio deliberativo, bem como a tendência ao pedido de vista quando se possui alguma dúvida quanto ao julgamento.

¹¹ Pode-se cogitar que a elaboração prévia de votos antes da sessão seja influenciada pelo modelo de publicidade, na medida em que, com o televisionamento, os ministros buscariam já ter seu posicionamento e seus argumentos amadurecidos antes da sessão nos casos mais difíceis.

¹² Ademais, conforme Pugliese e Pereira, o STF também tem a competência de julgar criminalmente as altas autoridades da República, devendo a percepção popular sobre tais julgamentos ser considerada na análise sobre se o televisionamento levaria a uma imagem positiva do tribunal perante o público (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 2).

Nesse contexto, ao não necessariamente trazer uma imagem positiva da Corte perante o público, a transmissão das sessões plenárias pela televisão não poderia ser considerada um recurso que colaboraria com a criação de um escudo institucional, de uma reserva de capital institucional da Corte (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 2).

Dessa forma, a ampla publicidade pode levar os ministros a não terem enfoque na busca dos melhores argumentos para solução do caso a partir da deliberação, preocupando-se especialmente com sua imagem perante a opinião pública. Ademais, o televisionamento pode contribuir para o maior foco na figura individual de cada um dos ministros e em seu posicionamento individual em relação ao caso, e não para a divulgação dos fundamentos determinantes da decisão colegiada da Corte e para o fortalecimento de sua imagem institucional. Ainda, a ampla exposição dos julgamentos tende a enfraquecer o capital institucional da Corte, diante da preferência da mídia pela exposição apenas de casos contramajoritários, bem como pelo fato de que, muitas vezes, o teor dos julgamentos é distorcido pela mídia comercial, que tende a divulgar apenas trechos polêmicos dos votos dos ministros e discussões calorosas de cunho pessoal entre os mesmos, o que pode banalizar a imagem da Corte perante a opinião pública.

Nesse âmbito, a TV Justiça é criticada por transformar as sessões do tribunal em um espetáculo, com uma exposição excessiva da Corte, incentivando o individualismo dos ministros e afetando a qualidade das decisões (KATO, 2017, p. 55, 56). A ampla publicidade pode reduzir a disposição dos julgadores para deliberação efetiva e prejudicar a profundidade da argumentação, com o risco de que razões dirigidas ao público externo e argumentos de autoridade ocupem o espaço de uma deliberação genuína (ZARONI, 2015a, p. 238).

Assim, com a adoção de um modelo de ampla publicidade, os magistrados teriam uma preocupação maior com seu desempenho individual nos julgamentos, pois ao expressar seus entendimentos não se dirigiriam apenas aos seus colegas, mas a todos os grupos sociais que possam vir a avaliar sua atuação no caso, o que poderia limitar mudanças de opinião e troca de pontos de vista entre os magistrados (MELLO, 2014, p. 216, 217).

Nesse sentido, para Silva, a deliberação em público diminui a abertura a contra-argumentos e a disposição para mudança de opinião por parte dos ministros. Segundo o autor, em especial nos casos mais polêmicos, após o ministro ler seu voto perante as câmeras, é improvável que reconheça que seus argumentos não constituiriam a melhor interpretação para Constituição e a melhor solução para o caso (SILVA, V. A., 2013, p. 581).

Ademais, a confidencialidade na deliberação poderia fazer com que os ministros se sentissem mais à vontade para apresentar argumentos dos quais não tivessem certeza absoluta no debate, caso contrário, a tendência seria que apenas apresentassem argumentos dos quais tivessem certeza. Isso porque os ministros não querem ser percebidos pelo público como juristas que não sabem o que estão dizendo, uma vez que se preocupam com sua imagem pública, e que sua legitimidade, entre outros aspectos, está relacionada a visão de que eles possuem maior preparo para decidir determinadas questões postas em pauta (SILVA, V. A., 2013, p. 582, 583).

Ainda se afirma como efeito negativo do televisionamento, o aumento do tamanho dos votos dos ministros que são lidos durante a sessão. O aumento da extensão dos votos seria negativo, na medida em que, decisões mais curtas seriam mais fáceis de serem lidas ou assistidas, de modo que é provável que um número menor de pessoas leia as decisões ou assista aos julgamentos, considerando a maior extensão dos votos¹³. E, nesse contexto, caso os julgamentos não sejam assistidos devido aos votos longos, o argumento a favor da ampla publicidade, baseado no fortalecimento da legitimidade do tribunal a partir da maior divulgação dos seus julgados, é desacreditado (HARTMANN ET AL., 2017, p. 42).

¹³ O raciocínio apenas é válido considerando uma ampla alteração na extensão dos votos após o televisionamento das sessões plenárias, o que é variável a depender do tipo de julgamento, conforme será exposto a seguir a partir da análise de pesquisas empíricas.

Diante do exposto, vê-se que a ampla exposição dos julgamentos pode prejudicar a existência de uma efetiva deliberação entre os ministros e a qualidade da argumentação, bem como incentivar a elaboração de votos longos, considerando o intuito dos ministros de fortalecer sua imagem pessoal perante o público.

Nesse contexto, Hartmann *et al.*, a partir de uma pesquisa empírica com a técnica quantitativa, com base nos dados do projeto Supremo em Números¹⁴, analisaram a extensão dos votos dos ministros em processos julgados antes e depois da transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça, concluindo que, antes das transmissões, a média da soma dos votos era de 13,23 páginas e, após a transmissão, a média era de 15,55 páginas. Os autores também estudaram a extensão dos debates, concluindo que, antes da transmissão dos julgamentos pela TJ Justiça, a média da extensão dos debates entre ministros era de 0,4 páginas e, após o televisionamento, de 1,58 páginas (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 42, 45, 46).

Nesse cenário, os autores questionam se os resultados poderiam ser atribuídos à TV Justiça, analisando a variável diante de outras possíveis influências na extensão dos votos e dos debates, ligadas ao grau de complexidade do processo. Mesmo com a inclusão de tais variáveis, concluem que o televisionamento ainda exerceu uma importância significativa sobre a extensão dos debates, causando um aumento de 1,79 páginas. Já em relação à extensão total dos votos, segundo os autores, a variável do televisionamento não foi significativa, o que poderia ser explicado pela alta influência da extensão dos debates (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 46).

Ainda, os autores realizaram análises considerando as variáveis e os julgamentos nas turmas e no plenário, concluindo que, no caso da extensão do debate, o efeito da TV Justiça é consideravelmente maior do que os efeitos gerais de órgão, uma vez que o plenário tem valores tendencialmente maiores, e do que os efeitos do período, considerando os valores geralmente maiores a partir de 2002. Todavia, conforme os autores, não há uma diferença significativa no que tange à extensão dos votos, ressalvada a possibilidade de um efeito indireto do televisionamento na extensão dos votos (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 47-49).

Nesse quadro, os autores, a partir de uma análise dos resultados da pesquisa empírica, concluem que o estudo confirma parcialmente a ideia de que o tamanho das decisões, em particular dos votos, aumentou após o televisionamento. Ainda, os autores afirmam que os resultados demonstram que os ministros têm realizado debates mais extensos, o que pode ser causado pela publicidade das decisões. Conforme os autores, a partir dos resultados, pode-se sugerir: “uma relação de mediação, onde uma influência direta da TV Justiça sobre a probabilidade de haver um debate influa de maneira indireta na extensão dos votos” (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 49).

Contudo, os autores destacam a necessidade de cuidado com as conclusões a serem retiradas a partir dos estudos empíricos. Ressaltam que, por um lado, pode ser que o STF tenha se tornado mais prolixo, mas menos honesto ou franco em suas deliberações, e que parte da população não compreenda a fundamentação das decisões, devido a sua linguagem ou a extensão das decisões. Por outro lado, afirmam que pode ser que as decisões e debates mais longos possam ter tornado o tribunal mais transparente ou legítimo (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 49).

Em sentido semelhante, a partir da análise de entrevistas, realizadas com ministros ativos e aposentados pelo projeto de história oral do STF realizado pela FGV Rio, Lopes conclui que uma das consequências da introdução da TV Justiça mais citadas pelos ministros é a maior duração dos votos e das discussões. Ademais, conforme destaca o autor, alguns ministros salientam que o número de votos lidos na sessão plenária aumentou, de modo que os julgadores estariam mais vezes se abstendo de apenas concordar com o relator e, outros ministros, citam a existência de uma maior relutância à mudança de opinião e ao consenso (LOPES, 2018, p. 50, 51).

¹⁴ Os autores destacam que a base de dados conta com todos os processos que ingressaram no Supremo Tribunal Federal entre 1988 e 2013, e afirmam que usaram na pesquisa apenas decisões colegiadas do plenário entre 1992 e 2013, no total de 733 decisões (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 43).

Ainda nesse ponto, Lopes analisa todos os casos de controle abstrato de constitucionalidade decididos pelo plenário do STF, incluindo ADIs, ADCs e ADPFs, entre 1988 e o final de 2015. O autor sustenta que a transmissão dos julgamentos pela TV Justiça tem impacto no comportamento dos ministros apenas nos casos com maior repercussão econômica e política, de modo que diferencia em seu estudo os casos que envolvem a constitucionalidade de legislação estadual e federal, partindo do pressuposto de que os casos envolvendo a legislação estadual têm uma menor repercussão jurídica e política (LOPES, 2018, p. 52, 54, 55, 59).

A partir da análise empírica, Lopes conclui que, em geral, os casos que discutem a constitucionalidade de leis federais, quando comparados aos que analisam leis estaduais, tendem a ter decisões, votos e discussões mais longas, bem como maiores taxas de dissidência. Conforme o autor, em média, as discussões e os votos em decisões que questionam a legislação federal são quase quatro vezes mais longos, e as dissidências duas vezes mais frequentes (LOPES, 2018, p. 56).

Ademais, antes da TV Justiça, as decisões que contestavam a legislação federal tinham em média 37,09 páginas e, após o televisionamento, mais de 80 páginas, tendo a extensão dos votos quase triplicado e a extensão média das discussões passado de 1,17 para 12,19 páginas. Contudo, nos casos em que a discussão envolvia a legislação estadual, segundo o autor, a extensão das decisões permaneceu estável, passando de 20,65 para 20,78 páginas e a extensão do relatório, dos votos e da dissidência sofreram pequena diminuição, tendo apenas o tamanho das discussões aumentado de 0,31 para 2,50 páginas. Após, eliminando os primeiros 5 anos e os últimos 5 anos da pesquisa, o autor destaca que os resultados para a extensão dos votos e discussões permanecem praticamente inalterados (LOPES, 2018, p. 57, 63, 65).

A título de conclusão sobre sua pesquisa empírica, Lopes alude que a introdução da TV Justiça teve por efeito a prolação de votos mais longos e a realização de mais discussões entre os ministros. Segundo o autor, tal comportamento dos ministros demonstraria que esses buscam maximizar sua exposição pessoal na televisão¹⁵. Ainda, os resultados demonstrariam que os julgadores estariam priorizando os casos que atrairiam uma maior audiência, realizando julgamentos mais breves e resumidos nos casos de menor repercussão (LOPES, 2018, p. 60, 66, 67).

Dessa forma, as pesquisas empíricas demonstram que houve após o televisionamento um aumento do tamanho dos votos e da extensão dos debates entre os ministros. Contudo, a maior extensão dos votos e dos debates não significa necessariamente uma efetiva melhora na deliberação e na elaboração das decisões, pois pode ser que as decisões da Corte tenham se tornado mais prolixas, que suas decisões não sejam claras quanto a sua *ratio decidendi* e não sejam compreendidas pelo público¹⁶. Ademais, tal alteração pode significar uma busca dos ministros aumentarem a exposição de sua figura individual perante a opinião pública nos casos de maior repercussão.

Portanto, diante de todo o exposto, a TV Justiça pode criar um mito de transparência, tendo em vista o acesso, mas não a efetiva compreensão das decisões da Corte pelo público, considerando a ausência de uma efetiva deliberação em temas complexos, o modelo de decisão *seriatim* adotado pelo tribunal e o costume de leitura sequencial de longos e rebuscados votos durante a sessão de julgamento, sem a formulação de uma *ratio decidendi* da Corte. Ademais, por vezes, o propósito de aproximação da Corte com a sociedade, com a compreensão dos assuntos tratados pelo Poder Judiciário, é mitigado por meio da deturpação dos conteúdos transmitidos pela

¹⁵ Para o autor, os resultados obtidos demonstram que à medida em que a transparência aumenta e os julgadores estão mais expostos ao escrutínio público, eles se engajam em ações que aumentam sua exposição, o que impacta na dinâmica do tribunal, considerando uma competição por holofotes entre os julgadores, e na produção da Corte, uma vez que decisões mais demoradas demandam mais recursos do tribunal (LOPES, 2018, p. 67, 68).

¹⁶ A conclusão sobre a melhora da qualidade ou não das decisões após a TV Justiça demandaria outras pesquisas empíricas específicas sobre a matéria.

TV Justiça pela mídia comercial e por práticas de neutralização do televisionamento, como o maior número de decisões monocráticas, os julgamentos virtuais e por meio de listas.

Ainda, muitos efeitos negativos em relação à argumentação e à deliberação podem ser atribuídos à TV Justiça. O televisionamento das sessões plenárias pode fazer com que os ministros priorizem a argumentação dirigida ao público externo¹⁷ em detrimento da busca dos melhores argumentos por meio do debate com os demais ministros, o que pode levar a um populismo judicial. A TV Justiça também pode afetar a qualidade da deliberação entre os ministros, limitando a abertura para contra-argumentos e para mudanças de opinião, bem como a utilização de argumentos ainda não amadurecidos no debate. Ademais, tem o efeito de aumentar a extensão dos votos e dos debates, que podem se tornar mais prolixos.

Além disso, a ampla publicidade também pode contribuir para a identificação pessoal dos ministros pela opinião pública em detrimento do destaque aos posicionamentos jurídicos da Corte; para ampla divulgação de decisões contramajoritárias, muitas vezes distorcidas pela mídia; e para exposição de debates ásperos que eventualmente ocorrem no plenário, que ultrapassam questões jurídicas, contribuindo para banalização da imagem da Corte.

Nesse cenário, expostos os principais impactos da TV Justiça, o próximo item passa a os relacionar com a teoria dos precedentes judiciais.

3 O IMPACTO NEGATIVO DA TV JUSTIÇA PARA OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Conforme já salientado, a TV Justiça, além de não proporcionar um efetivo aumento da transparência do tribunal e de sua aproximação com o público, pode colaborar para limitações à efetiva deliberação no plenário e para ampla exposição de uma imagem individual dos ministros. Tais fatores acabam trazendo impactos negativos para o fortalecimento de uma cultura de respeito aos precedentes no STF.

Sem maiores delongas sobre a matéria, já amplamente discutida pela doutrina, é notório que o fortalecimento de uma cultura de respeito aos precedentes judiciais no STF¹⁸ é essencial para garantir isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. Nesse âmbito, o desenvolvimento de uma doutrina de respeito aos precedentes pela Corte envolve a efetiva deliberação¹⁹ entre os ministros e a exposição da Corte como instituição perante o público.

Nesse ponto, Conrado Hubner Mendes, ao estudar as Cortes Constitucionais, se preocupa em demonstrar que o engajamento interpessoal deliberativo teria vantagens em relação à mera

¹⁷ Um exemplo da priorização de uma argumentação dirigida ao público externo são os seguintes trechos do texto base para voto oral do ministro Luís Roberto Barroso na ADC 43, sobre a possibilidade de cumprimento da pena após a condenação em segunda instância: “O Brasil vive uma epidemia de violência e de corrupção. Nós nos tornamos o país mais violento do mundo, com mais de 60 mil mortes por homicídio ao ano. É número superior ao da guerra da Síria. O Brasil também vive uma epidemia de corrupção. Todos nós assistimos ao que aconteceu aqui (...) Esse é o contexto brasileiro. Esses são os números da nossa vergonha. O que justificaria, diante desse quadro, o Supremo Tribunal Federal – revertendo entendimento anterior que produziu resultados relevantes – adotar mais uma decisão que viria dificultar o enfrentamento dessa situação dramática? Respeitando todas as posições, de que lado da história nós estamos?”. Ainda, o voto destaca: “Porque acredito nas instituições e tenho apreço pela instituição em que trabalho, preocupo-me com sua imagem e com a percepção que a sociedade tem do Supremo Tribunal Federal. E a sociedade questiona, porque não consegue compreender, o conjunto de decisões do Supremo que, a seu ver, dificultam o combate à corrupção. Algumas delas incluem as seguintes (...) E, agora, reformaremos a decisão que produziu o impacto mais importante no enfrentamento da criminalidade do colarinho branco no Brasil. Será isso mesmo? A sociedade não entende. E confesso que eu tampouco.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADC 43).

¹⁸ O presente trabalho toma como ponto de partida a importância do fortalecimento dos precedentes judiciais no STF. Para maiores discussões sobre o tema dos precedentes, consultar: MARINONI, L. G. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2 ed. em e-book baseada na 2d. impressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016; MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁹ Nesse aspecto, o conceito de deliberação deve ser tomado como englobando o procedimento de apresentação e oitiva de diferentes ideias e do debate sobre elas, em busca de um consenso e de uma decisão substancialmente melhor.

agregação de opiniões, por melhor esclarecer as premissas do caso, ampliar as informações a serem usadas na solução da controvérsia, trazer soluções criativas e permitir uma decisão substancialmente superior (MENDES, 2013, p. 66).

Ademais, segundo o autor, a deliberação permitiria o alcance do consenso ou a minimização do dissenso entre os julgadores, e os juízes, ao participarem da deliberação, se sentiriam respeitados pelos demais julgadores, sendo fomentado um ambiente de colegialidade. Outrossim, a deliberação traria a percepção aos litigantes de que foi dada a devida importância a sua linha argumentativa, contribuindo para a aceitação da decisão. Além disso, o corpo colegiado deliberativo traria a despersonalização, na medida em que a decisão seria diferente da mera agregação de opiniões, abrindo a interpretação do direito à pluralidade e a um modo argumentativo (MENDES, 2013, p. 67, 68).

Nessa conjuntura, vê-se que algumas vantagens ligadas à deliberação contribuem, especificamente, para o fortalecimento dos precedentes judiciais, como: a) o melhor esclarecimento das premissas do caso e a ampliação de informações: essencial para delimitação dos fatos e para a busca da melhor fundamentação possível para o caso; b) o alcance do consenso ou a minimização do dissenso: importante para tornar possível a delimitação dos fundamentos determinantes da decisão, da *ratio decidendi*, elemento vinculante na teoria dos precedentes; c) a contribuição para aceitação da decisão pelo público externo, a partir da percepção pelos litigantes de que foi dada importância a sua linha argumentativa: o alcance da segurança jurídica almejado pela teoria dos precedentes só é possível a partir da confiança do jurisdicionado na atuação do tribunal.

Assim, é apenas por meio da deliberação que ocorrerá a melhor delimitação dos fatos, a ampliação de argumentos para construção da melhor solução jurídica, e a busca por um consenso sobre os fundamentos determinantes da decisão, os quais vincularão a resolução de casos futuros. Nesse aspecto, os efeitos negativos quanto à argumentação e à deliberação relacionados à TV Justiça, como a priorização da argumentação dirigida ao público externo, a limitação da abertura dos ministros ao uso de contra-argumentos, a mudanças de opinião e à utilização de argumentos ainda não amadurecidos no debate, podem ser prejudiciais ao fortalecimento dos precedentes judiciais na Corte.

Além disso, o fortalecimento da teoria dos precedentes perpassa a manifestação do STF como instituição perante o público, exaltando os fundamentos jurídicos das decisões da Corte em detrimento da imagem e do posicionamento individual de cada um de seus ministros, os quais podem trazer à população uma visão de instabilidade e insegurança.

Todavia, nesse aspecto, cabe ressaltar que se, por um lado, a transmissão dos julgamentos do plenário pode acarretar o enaltecimento da imagem individual dos ministros e uma maior pressão pública sobre os julgamentos; por outro lado, não há como perder de vista que os canais oficiais de comunicação da Corte com o público como a TV Justiça, a Rádio Justiça, o *YouTube*, o *Twitter* e o site oficial podem ser utilizados com o intuito de fortalecimento da imagem do tribunal como instituição, transmitindo informações fidedignas ao público sobre as razões de decidir da Corte nos casos de maior repercussão²⁰.

Contudo, diante de todo o exposto, cabe destacar novamente que, nos termos, especialmente, do art. 93, inc. IX da Constituição de 1988, as deliberações fechadas ou secretas como regra estão proibidas pela ordem constitucional. Nesse contexto, o modelo público de deliberação não está posto em questão, uma vez que deriva de um mandamento constitucional e de uma tradição consolidada no sistema brasileiro, correspondente ao desenvolvimento histórico do contexto político e institucional do país (VALE, 2015, p. 234, 260, 365).

Nesse sentido, a partir de entrevistas realizadas com os ministros, Vale conclui que todos os ministros demonstram estar convictos que a cultura constitucional de deliberações públicas não

²⁰ Contudo, aqui não se pode perder de vista a crítica no sentido de que a maior parte da população utiliza a mídia comercial para ter acesso às notícias da Corte, a qual, muitas vezes, simplifica o teor dos julgamentos ou realiza recortes, que distorcem seu teor.

é algo à disposição, e que o modelo de publicidade tem vantagens relacionadas à transparência dos atos e decisões judiciais, permitindo um controle das atividades da Corte (VALE, 2015, p. 234).

Assim, o debate acerca da publicidade das sessões de julgamento do plenário envolve a discussão sobre qual o alcance dos princípios da publicidade e da transparência para o Poder Judiciário (SACCHETTO, 2018, p. 213). Nesse cenário, pode-se se questionar a possibilidade de que as sessões plenárias deixassem de ser transmitidas pela televisão, considerando seus impactos negativos.

Entretanto, mesmo tendo em vista seus efeitos negativos, a TV Justiça parece ser uma realidade da qual não é mais possível escapar, considerando os custos políticos da imposição de seu fim (LEAL, 2015, p. 545). Isso porque, no contexto brasileiro, as decisões tomadas a portas fechadas são vistas com desconfiança por parte da população (SILVA, V. A., 2013, p. 581) e tal mudança, em um contexto de desgaste da reputação institucional da Corte, significaria uma perda ainda maior de sua credibilidade.

Nesse âmbito, Mello destaca que o STF, a partir de meados de 2014, passou a vivenciar uma fase reversa, consumindo o capital político que havia conquistado anteriormente, entre os anos 2000 e 2014. Em sua fase atual, o tribunal vem analisando casos envolvendo o funcionamento dos demais poderes, o tema corrupção e questões penais, sendo pressionado pelas estruturas de poder dominantes, pelos demais poderes e pela opinião pública. (MELLO, 2018, p. 2, 32). Conforme destaca Mello (2018, p. 32): “A Corte avança, recua, vacila, se divide. Ao tentar se preservar institucionalmente, arrisca-se institucionalmente. Precisa compor com forças antagônicas igualmente poderosas. Consome capital político. É posta em xeque”.

Desse modo, no cenário atual de perda de capital político da Corte, os custos políticos da imposição do fim da TV Justiça seriam muito altos, trazendo desconfiança por parte da população. Isto é, o fim da TV Justiça poderia trazer impactos ainda mais negativos para o STF do que sua manutenção. Assim, considerando a necessidade de fortalecimento institucional do tribunal no contexto atual, mudanças drásticas em relação à TV Justiça não seriam oportunas.

Ademais, no cenário atual, não há como sustentar que o fim da TV Justiça significaria o encerramento das distorções da mídia em relação aos julgamentos, da ampla exposição da imagem individual dos ministros e da pressão da opinião pública sobre as decisões da Corte.

Nesse aspecto, uma solução possível seria, por exemplo, que, ao invés da transmissão ao vivo, fosse realizada a edição dos vídeos da sessão plenária, retirando desses aspectos não essenciais ao julgamento, mas que poderiam afetar a credibilidade da Corte, como discussões de cunho pessoal entre os ministros.

Além disso, não se pode deixar de constatar que, conforme destaca Vale, a TV Justiça ampliou o número de expectadores das sessões de deliberação do plenário, mas: “não significou necessariamente uma introdução impactante de fatores potencialmente inibidores dos comportamentos deliberativos que já não poderiam ser identificados anteriormente” (VALE, 2015, p. 259). Em outras palavras, pode-se afirmar que os problemas de deliberação foram aprofundados, mas não que surgiram com o televisionamento (VALE, 2015, p. 259, 260).

No mesmo sentido, Zaroni afirma ser difícil atribuir os déficits deliberativos da Corte exclusivamente a extrema publicidade de suas sessões de julgamento, ou seja, para o autor, a publicidade exacerbada dos julgamentos pode ser um inibidor da franca deliberação, mas não seu exclusivo fator explicativo (ZARONI, 2015a, p. 245, 246).

Nesse âmbito, na conjuntura atual, não cabe ao STF cogitar o fim da TV Justiça, mas aprimorar suas práticas deliberativas e o uso do canal, para que sejam ressaltadas as vantagens e restringidos os aspectos negativos do modelo de deliberação pública (VALE, 2015, p. 367). Nesse aspecto, são pertinentes sugestões de edição dos julgamentos e de aprimoramento do processo de deliberação, de argumentação e de elaboração das decisões da Corte, bem como de mudanças nas práticas de comunicação dos ministros com a imprensa, para o fortalecimento da imagem da Corte como instituição em detrimento da exposição exacerbada da imagem pessoal dos ministros.

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo em um cenário de deliberação pública, é possível a realização de um debate e de uma deliberação sobre os temas jurídicos em pauta sem a necessidade de constrangimento dos ministros. Tal prática depende apenas do modo como é conduzida a sessão e da forma como se comunicam os magistrados, os quais não precisam trazer qualquer espécie de depreciação ou menosprezo ao argumento do outro para demonstrar a melhor adequação de sua argumentação a partir de bases jurídicas. Nesse âmbito, cabe ao Presidente da Corte conduzir os debates e, durante a sessão, conter eventuais manifestações impróprias que levem a discussões de cunho pessoal.

Portanto, apesar dos efeitos negativos da exposição exacerbada dos julgamentos na TV Justiça em relação à teoria dos precedentes, a Corte, no contexto atual de desgaste institucional, não deve adotar medidas drásticas como a extinção de tal meio de comunicação com a opinião pública, mas sim buscar aprimorar suas práticas deliberativas e de comunicação com a imprensa, buscando o fortalecimento do respeito aos precedentes e da própria instituição.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a TV Justiça pode ser considerada um fator que impacta negativamente na deliberação e conduz a uma maior exposição individual dos ministros, trazendo consequências desfavoráveis para o fortalecimento de uma cultura de respeito aos precedentes.

Contudo, a adoção de um modelo fechado de deliberação e a retirada do telejulgamento das sessões plenárias não é uma alternativa ao contexto atual, considerando a proteção constitucional à publicidade dos julgamentos e o momento de enfraquecimento da reputação institucional do STF perante a mídia e a opinião pública.

Nesse âmbito, cabe ao STF investir em seu aprimoramento deliberativo e no uso adequado de seus canais institucionais de comunicação, para que seja ressaltado o posicionamento do tribunal sobre a matéria e o fundamento de suas decisões colegiadas, dentro de um panorama de publicidade, para o fortalecimento de sua imagem como instituição perante a opinião pública e de seus precedentes judiciais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, [S.l.], n. 21, jun. 2012. ISSN 2236-3475. doi:<https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BORGES, Fernanda da Silva; ROMANELLI, Sandro Ballande. Supremo espetáculo: aproximações sobre as imagens públicas do STF. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 21 n. 1, p. 199-235, jul./dez. 2016. doi: 10.5433/2176-6665.2016v21n1p199. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24619/19366>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 out.2019.

BRASIL. Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10461.htm>. Acesso em: 14 out.2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 09 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Acórdão pendente de publicação na data da consulta (03/01/2020). Texto base para voto oral do ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-barroso-execucao.pdf> >. Acesso em: 03 jan.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Central do Cidadão e Atendimento. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/falecomstf/> >. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rádio Justiça. Disponível em: < <http://www.radiojustica.jus.br/radiojustica/exibirHome!init.action>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno*. Brasília: STF, – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. ISBN: 978-65-990124-7-1. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regulamento da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoAtasSessoesAdministrativas/anexo/RegulamentodaSecretariadoSTFatuizadoatoAR212019.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. 17 de junho de 2019. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/resolucao642.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *TV Justiça*. Disponível em: < <https://www.tvjustica.jus.br/index/programa> >. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Twitter*. Disponível em: < https://twitter.com/STF_oficial?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor>. Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *YouTube*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/user/STF/featured>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

ESTEVEZ, Luiz Fernando Gomes; ARGUELHES, Diego Werneck. Neutralizando a Tv Justiça em três passos. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz; RECONDO, Felipe. (org.). O Supremo e o processo eleitoral. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; FGV Direito Rio; Supra; Jota, 2019. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27540/O%20Supremo%20e%20o%20processo%20eleitoral.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

- FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a Supremo protagonista? *Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]*, São Paulo, n. 88, p. 429-469, 2013. ISSN 1807-0175. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452013000100013>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 out. 2019.
- HARTMANN, Ivar Alberto. et al. A influência da Tv Justiça no processo decisório do STF. *Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.]*, vol. 4, n. 3, p. 38-56, out. 2017. doi: <https://doi.org/10.19092/reed.v4i3.186>. Disponível em: <<https://reed revista.org/reed/article/view/186>>. Acesso em: 08 nov. 2019.
- KATO, Mariana Almeida. O Supremo Tribunal Federal face às câmeras. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (dir.). *Derecho, gobernanza e innovación: dilemas jurídicos de la contemporaneidad en perspectiva transdisciplinar*. Porto, Universidade Portucalense, 2017. ISBN 978-972-9354-46-5. doi: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354465>. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/1872/eBook_CIDIGIN.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 07 ago. 2022.
- LEAL, Saul Tourinho. Por dentro das supremas cortes: bastidores, televisionamento e a magia da tribuna. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 537-551, 2015. doi: 10.5102/rbpp.v5i2.3156. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3156>>. Acesso em: 18 nov./2019.
- LOPES, Felipe. de M. Television and judicial behavior: lessons from the Brazilian Supreme Court. *EALR*, v. 9, n° 1, p. 41-71, jan-abr, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2 ed. em e-book baseada na 2d. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARQUES, Ivan da Costa; SANTOS, Daniele Martins dos. TV Justiça: Judiciário em cena. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 229-252, mai./out.2016. Disponível em: <<https://emarfrevista.trf2.jus.br/index.php/EMARF/issue/view/45/46>>. Acesso em: 07 ago. 2022.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo*. 2014. 480 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Trinta anos, uma Constituição, três Supremos: Autorrestrrição, expansão e ambivalência no exercício da jurisdição*. Nov. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3290593>. Acesso em: 16 out. 2019.
- MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

NEVES, Marcelo. A “desrazão” sem diálogo com a “razão”: teses provocatórias sobre o STF. *Os Constitucionalistas*. 18 out. 14. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-desrazao-sem-dialogo-com-a-razao-teses-provocatorias-sobre-o-stf>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

NUNES, Lílian Cazorla do Espírito Santo. *O procedimento decisório do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre deliberação e decisão na Corte brasileira*. 2015. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

PUGLIESE, William Soares; PEREIRA, Ricardo dos Reis. Direitos fundamentais na tela da TV: uma análise do televisionamento de tribunais no Brasil. *Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-12, abr./jun. 2019. doi: 10.5020/2317-2150.2019.9319. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/9319>>. Acesso em: 12 nov. /2019.

SACCHETTO, Thiago Coelho. As transmissões midiáticas das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 16, n. 22, p.204-224, jan./jun. 2018. doi:10.12662/2447-6641oj.v16i22.p204-224.2018. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1498>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. A espetacularização das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal: “para quem estamos falando?”. Disponível em: <https://www.academia.edu/28562572/A_espetaculariza%C3%A7%C3%A3o_das_sess%C3%B5es_de_julgamento_para_quem_estamos_falando_>. Acesso em: 09 nov. 2019.

SILVA, Hilbert Reis. O Supremo Tribunal Federal e os media: entre a democratização da informação e o espetáculo. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; REZENDE, Beatriz Vargas Ramos G. de (coord.). XXV Encontro nacional do CONPEDI, Constituição e democracia I, Brasília, p. 425- 442, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, volume 11, issue 3, pages 557–584, july 2013. <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Disponível em: <<https://academic.oup.com/icon/article/11/3/557/789359>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. *Folha de S. Paulo*. 11 de maio de 2009. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1105200908.htm>>. Acesso em: 12 nov./2019.

VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. 415 f. Tese (Doutorado em direito) - Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília-Alicante, 2015.

VALLE, Vanice. Deliberação interna, deliberação externa e o monólogo coletivo. Maio, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/36565543/DELIBERA%C3%87%C3%83O_INTERNA_DELIBERA%C3%87%C3%83O_EXTERNA_E_O_MON%C3%93LOGO_COLETIVO>. Acesso em: 06 out. 2019.

ZARONI, Bruno Marzullo. *Deliberação e julgamento colegiado: Uma análise do processo decisório do STF*. 2015. 392 f. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento colegiado e a transparência na deliberação do STF: aportes do direito comparado. *Revista de Processo Comparado*, vol. 2/2015, p. 57 – 82, jul. – dez./2015.